PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Imprescritibilidade

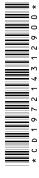
Art. 119-A. É imprescritível o crime de estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A deste Código."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem crimes que, de tão repugnantes, não desaparecem jamais da lembrança dos integrantes da sociedade. São crimes que, passe o tempo que for desde sua consumação, devem continuar a demandar investigação e resposta por parte do Estado.

Nesse sentido, nossa Constituição Federal determina serem imprescritíveis os crimes de racismo (art. 5°, XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5°, XLIV).



Isso não arreda, porém, "a possibilidade de a legislação ordinária afastar a prescrição para determinados crimes (imprescritibilidade, portanto), desde que devidamente justificado no âmbito de uma política criminal direcionada pela mínima intervenção, mas, também, pela efetiva tutela penal dos direitos fundamentais".

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já reconheceu que "a Constituição Federal se limita, no art. 5°, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária crie outras hipóteses" (RE 460971, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007).

O que pretende o presente projeto é exatamente isso: criar uma nova hipótese de imprescritibilidade, relacionada ao crime de **estupro de vulnerável**. Afinal, não há dúvida tratar-se de um dos delitos mais abjetos previstos em nosso ordenamento jurídico, cuja demanda por resposta estatal não desaparece com o tempo. Ademais, não é incomum que as vítimas desse delito demorem anos para tomarem a coragem necessária para denunciarem os seus agressores, que acabam impunes em razão da prescrição.

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de alterar essa realidade, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado RUBENS BUENO

2019-14464

1 PACELLI, Eugênio. Manual de direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2015, p. 628.

